

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões, 07/12/1994

(Fabrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA	NÚMERO
07/12/94	2128/94
DESCRIÇÃO	CÓDIGO
Secretaria	LV-390/em

EXERCÍCIO DE 1994

ASSUNTO:

VEVO

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:

Veto aos §§ 2º e 3º, do artigo 3º; artigo 7º e seu parágrafo único; artigo 9º e seus parágrafos; § 3º, do artigo 10; inciso III, do artigo 11; artigo 13; artigo 14 e artigo 15, do Projeto de Lei nº 104 / 94.

1566

## A U T U A Ç Ã O

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro, autuo o presente supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 1993 a 1994

Presidente: ANARIM ALBINO DA SILVEIRA

Vice-Presidente: JUAREZ TAVARES MATTA

1º Secretário: MAGNO MALTA

2º Secretário: JATHIR GOMES MOREIRA

REJEITADO EM 15 DISCUSSÃO  
Por 15 Votos  
Sala das Sessões 07/12/94  
Rubrica do Presidente



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões. 07/12/1994

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de dezembro de 1994

(Rubrica do Presidente)

VETO AOS §§ 2º E 3º, DO ARTIGO 3º; ARTIGO 7º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; ARTIGO 9º E SEUS PARÁGRAFOS; § 3º, DO ARTIGO 10; INCISO III, DO ARTIGO 11; ARTIGO 13; ARTIGO 14 E ARTIGO 15, DO PROJETO DE LEI Nº 104/94.

Do : Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Ao : Sr. Anarim Albino da Silveira  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Senhor Presidente,

REJEITADO EM 15/10/94  
Por Sala das Sessões 12/12/1994  
Rubrica do Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

07/12/94	NUMERO 2128/94
DESTINO: Secretaria	CÓDIGO: LV-390/EM

Cumpre-me comunicar a V. Exª. que vetei os §§ 2º e 3º, do artigo 3º; artigo 7º e seu parágrafo único; artigo 9º e seus parágrafos; § 3º, do artigo 10; inciso III, do artigo 11; artigo 13; artigo 14 e artigo 15, do Projeto de Lei nº 104/94, tendo em vista o Parecer da Procuradoria Geral do Município, o qual transcrevo a seguir :

" Após analisar o Projeto de Lei nº 104/94, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Cachoeiro de Itapemirim, opinamos pelo VETO dos seguintes itens : §§ 2º e 3º, do artigo 3º; artigo 7º e seu parágrafo único; artigo 9º e seus parágrafos; § 3º, do artigo 10; inciso III, do artigo 11; artigo 13; artigo 14 e artigo 15, com base na fundamentação seguinte :

- O § 2º, do artigo 3º, está colidindo com o artigo 8º, no que tange aos direitos adquiridos pelos servidores .
- O § 3º, do artigo 3º - o critério de que trata este parágrafo, concedendo pontos pelo tempo de serviço prestado à Municipalidade, na prova de títulos, até o limite de 50 ofende clara e diretamente o preceito constitucional que a todos assegura o acesso aos cargos públicos, pois se tal critério fosse utilizado, deformaria o concurso público (Artigo 37, II, da Constituição Federal) .
- O artigo 7º, fere preceito do artigo 37, II, da Constituição Federal, porque em lei municipal não se pode conceder estabilidade provisória, mesmo porque as admissões ocorrerão de forma regular .
- O parágrafo Único, do artigo 7º, tem seus direitos já consagrados na Constituição Federal e C.L.T.



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

- O artigo 9º e seus parágrafos, ferem frontalmente o disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal; jamais poderia obrigar o Servidor com direito garantido constitucionalmente ao pagamento desnecessário de possível compensação financeira .
- O § 3º, do artigo 10, contraria o caput do artigo 5º, da Constituição Federal .
- O inciso III, do artigo 11, contraria o direito adquirido do Servidor efetivo aposentado e pensionista, fulcrado no artigo 81, da Lei Orgânica do Município .
- Artigo 13 - não há necessidade de tal previsão já que ditos servidores já estão inscritos no INSS na qualidade de aposentados, caracterizando assim, ato jurídico perfeito .
- Artigo 14 - já é previsão constitucional instituída no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.
- Artigo 15 - é estabelecido na Constituição Federal, conforme preconiza o artigo 5º, inciso LXXIV e artigo 134 .

Ademir do Livramento Thomaz  
Advogado "

Atenciosamente

  
JOSÉ TASSO ANDRADE  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 104/94

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas de Cachoeiro de Itapemirim, é o "Estatutário" e tem natureza de direito público.

Artigo 2º - Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único instituído por esta Lei, os servidores públicos municipais estatutários, dos órgãos a que se refere o "caput" do Artigo anterior.

Artigo 3º - Os servidores públicos municipais, ocupantes de empregos regidos pela Legislação Trabalhista (CLT), que tiverem sido admitidos por concurso público instituído por Lei Municipal e assim considerado por edital, passarão ao Regime Jurídico Único e serão efetivados na data da publicação desta Lei, exceto se optarem por permanecer no regime da Legislação Trabalhista (CLT).

~~Vetado~~ Parágrafo 1º - Os servidores municipais estáveis, em conformidade com o Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, desde que não concursados, serão enquadrados em quadro suplementar de Cargos Públicos, em extinção, até que sejam aprovados em Concurso Público.

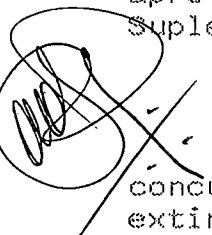
~~Vetado~~ → Parágrafo 2º - A opção a que se refere o "caput" deste Artigo deverá ser manifestada, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias, findos os quais, não havendo manifestação, serão automaticamente transferidos para o Regime Jurídico Único, com todos os direitos assegurados a partir da data da publicação desta Lei, exceto os pecuniários.

~~Vetado~~ → Parágrafo 3º - Serão computados, nos concursos preconizados no parágrafo 1º deste Artigo, pontos pelo tempo de serviço Público Municipal, na prova de títulos, até o limite de 50 (cinquenta) de pontuação geral, na forma regulamentada pelo respectivo edital.

Artigo 4º - Equiparam-se, para os efeitos desta Lei, aos servidores públicos efetivos, os servidores estatutários sem efetividade (cargos vagos), que tenham alcançado a estabilidade na data da promulgação da atual Constituição Federal.

Artigo 5º - Os empregos regidos pela Legislação Trabalhista (CLT) serão automaticamente extintos quando seus ocupantes optarem e/ou se enquadrarem no Regime Estatutário, nas situações previstas pelo artigo 3º e Parágrafos -, obedecidas as exigências e os requisitos no que tange a concurso público, estabilidade constitucional.

Artigo 6º - Os servidores estáveis, de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que não fizerem a opção pelo Regime Estatutário, ou não aprovados em Concurso Público, serão enquadrados em Quadro Suplementar Permanente em Extinção, conforme Anexo I.

 *Vetado* Artigo 7º - Nos casos de servidores celetistas não estáveis e não aprovados no concurso público de que trata esta Lei, seus empregos serão extintos instantânea ou gradativamente, na medida que o interesse público o exigir, com demissão imediata.

*Vetado* Parágrafo Único - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos, de acordo com o "caput" deste Artigo, serão assegurados, quando da demissão, todos os direitos previstos em legislação pertinente.

Artigo 8º - O tempo de serviço dos servidores ocupantes de empregos regidos pela Legislação Trabalhista e submetidos ao Regime Jurídico Único instituído por esta Lei, será computado integralmente para todos os efeitos, inclusive férias, férias-prêmio ou adicional de assiduidade, décimo terceiro vencimento, adicional por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade, quando prestado exclusivamente à Administração Pública Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Parágrafo 1º - Para fins de aposentadoria e disponibilidade, será computado o tempo de serviço prestado aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma prevista no Art. 202, Parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, e na administração privada, em conformidade com o Art. 10 e parágrafos desta Lei.

Parágrafo 2º - O disposto no Art. 10 e parágrafos, no que se refere a compensação financeira ao Instituto Municipal de Assistência e Previdência, abrangerá o servidor que teve tempo de serviço

prestado à administração privada, averbado em data anterior à vigência desta Lei.

Parágrafo 3º - O adicional por tempo de serviço e o adicional de assiduidade serão concedidos somente a partir da vigência desta Lei, não havendo retroatividade dos efeitos financeiros dela decorrentes para este fim.

Parágrafo 4º - Não será computado, para fins de concessão das vantagens previstas neste Artigo, o tempo de serviço já utilizado para aquisição de benefícios de idêntico objeto.

Parágrafo 5º - Os adicionais por tempo de serviço e assiduidade já concedidos aos servidores estáveis, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, ficam mantidos como vantagens pessoais, sendo-lhes garantido, como direito adquirido, a percepção dessas vantagens, enquanto permanecer no Quadro Suplementar em Extinção, de acordo com os critérios estabelecidos nos Estatutos do Pessoal Civil e do Magistério.

Artigo 9º - Os servidores públicos municipais regidos pelo Regime Jurídico Único, observadas as exigências desta Lei, poderão requerer a contagem do tempo de serviço comprovadamente prestado na atividade privada, rural e urbana, obrigando-se a compensar financeiramente o Instituto Municipal de Assistência e Previdência.

Parágrafo 1º - A compensação financeira de que trata o "caput" deste Artigo, corresponderá à metade da contribuição social estabelecida para o servidor, por mês computado como tempo de serviço.

Parágrafo 2º - Computado o tempo de serviço e calculada a dívida, o servidor poderá parcelar o valor total desta, num prazo correspondente à metade do tempo que estiver sendo computado.

Parágrafo 3º - As parcelas a que se refere o parágrafo anterior, serão corrigidas mensalmente, com base no valor da contribuição social do servidor, e descontadas em folha de pagamento.

Artigo 10 - Ficam criados, para fins de organização do sistema de assistência e previdência do servidor público municipal, o Instituto Municipal de Assistência e Previdência Social e o Fundo Municipal de Assistência, Aposentadoria e Pensão, doravantes identificados

*Artigo 9º*

pelas siglas IMAPS e FUMAP, respectivamente.

Parágrafo 1º - Para fins de recolhimento das contribuições sociais do servidor público e da Prefeitura Municipal, o IMAPS, a partir da data da publicação desta Lei, substituirá, retroativamente, o PSSM descontado dos servidores públicos municipais.

Parágrafo 2º - O Instituto Municipal de Assistência e Previdência Social será responsável pelos servidores que contribuírem com um mínimo de 60 (sessenta) meses, até a data da aposentadoria.

*Vetado* → Parágrafo 3º - Se o servidor contar com tempo de serviço que o impeça de contribuir durante 60 (sessenta) meses com o Instituto Municipal de Assistência e Previdência Social, seus proventos serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Artigo 11 - No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência deste Lei, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara projeto de lei regulamentando o IMAPS e o FUMAP, observando-se o seguinte:

I - o IMAPS é órgão de gerenciamento administrativo e financeiro do sistema de Assistência e Previdência do Município, devendo ser composto por um Conselho de Administração, um Conselho Financeiro e um Conselho Fiscal;

II - os Conselhos a que se refere o Inciso anterior, terão composição paritária, com representação do Poder Público Municipal e dos Servidores Públicos;

*Vetado* → III - a contribuição social, inicial, do servidor, inclusive aposentado e dos pensionistas, será de 8% (oito por cento) sobre a sua remuneração bruta e da Administração Pública, inclusive Autarquias e Fundações Públicas, será de 2,5 (duas e meia) vezes a contribuição do servidor;

IV - a contribuição social do servidor é obrigatória a todos com investidura em cargos públicos do Município de

Cachoeiro de Itapemirim;

V - o FUMAP é o organismo financeiro do IMAPS, sendo responsável pelos recursos destinados ao custeio dos seguintes benefícios:

- a) aposentadoria e pensão;
- b) assistência médica e hospitalar;
- c) assistência odontológica;
- d) assistência psicológica;
- e) licença maternidade;
- f) licença saúde.

VI - as contribuições sociais dos servidores e as patronais, serão depositadas, tão logo recolhidas, em conta bancária em Banco Oficial que mantenha agência no Município;

VII - o sistema contábil do IMAPS e do FUMAP será próprio, com acompanhamento da Contabilidade Geral do Município, através de balancetes e balanços que serão encaminhados à Câmara Municipal na mesma época e para os mesmos efeitos com que são enviados os Balanços e Balancetes da Prefeitura;

VIII - o IMAPS poderá celebrar contratos ou convênios com órgãos, entidades e/ou empresas assistenciais, médico-odontológicas e hospitalares, públicas ou particulares, no que tange a prestação de serviços de que trata o Inciso V deste Artigo.

IX - mediante demonstração através de cálculos atuais os percentuais referidos no item III supra, poderão ser alterados.

Artigo 12 - Não ficam abrangidos pelo Regime Jurídico instituído por esta Lei, os servidores contratados por prazo determinado e indeterminado não estáveis, bem como os bolsistas, os estagiários, os credenciados,



os conveniados, os prestadores de serviço e os ocupantes de outras funções temporárias.

*Vetado* → Artigo 13 - O servidor regido pela Legislação Trabalhista (CLT) aposentado antes da vigência desta Lei, continuará submetido ao regime geral da previdência social a que se vinculava, para todos os efeitos legais.

*Vetado* → Artigo 14 - O Poder Público Municipal deverá, gradativamente, organizar concursos públicos visando atender ao disposto no Artigo 3º e demais dispositivos desta Lei, para a implantação definitiva do Regime Jurídico instituído.

*Vetado* → Artigo 15 - O departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, orientará os servidores ocupantes de empregos regidos pela Legislação Trabalhista (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

Artigo 16 - As despesas decorrentes da concessão dos benefícios sociais de que trata a presente Lei, correrão, integralmente, às expensas do Instituto Municipal de Assistência e Previdência Social (IMAPS), custeadas pelo Fundo Municipal de Assistência, Aposentadoria e Pensão (FUMAP), com os recursos advindos das contribuições sociais dos servidores públicos e da Prefeitura Municipal, com carência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de criação do IMAPS e do FUMAP.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal repassará, ao IMAPS, através do FUMAP, em 12 (doze) parcelas corrigidas mensalmente, o total de recursos recolhidos do servidor público como contribuição social ao PSSM, desde 01 de abril de 1992, podendo deduzir os gastos dispendidos pela Municipalidade, relativos à concessão de assistência médico-hospitalar e previdenciária aos servidores que eram originariamente celetistas.

Artigo 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, a abrir créditos suplementares.

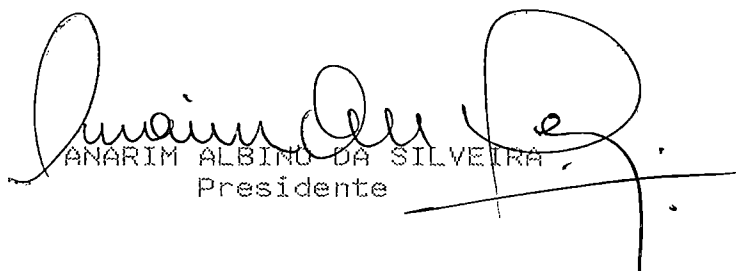
Artigo 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e Caixa Econômica Federal - CEF (FGTS) o parcelamento de eventuais débitos referentes a período posterior a abril de 1992.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de

sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 1992, para fins de Assistência e Previdência Social ao Servidor Público Municipal.

Artigo 20 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de novembro de 1994.

  
ANARIM ALBINO DA SILVEIRA  
Presidente

A N E X O I

( A QUE SE REFERE O ARTIGO 69 )

CARGO/FUNÇÃO	QUANT.	CARGO/FUNÇÃO	QUANT.
MAMP 1	33	Fiscal de Transporte	01
MAMP 2	27	Fiscal de Saúde e Meio	
MAMP 3	07	Ambiente	07
MAMP 4	65	Pintor	04
MAMP 5	03	Técnico de Edificações	06
MAMP.OE 1	16	Engenheiro	01
MAMP.SE 1	07	Marteteiro	02
MAMP.SE 2	03	Calceteiro	10
MAMSA-AS	10	Auxiliar de Biblioteca	01
MAMSA-SE	07	Técnico Orçamentista	01
MAMSA-AB	01	Mecânico	07
Assistente Social	01	Almoxarife	01
Servente de Limpeza	41	Berçarista	04
Técnico de Contabilidade	02	Telefonista	02
Assistente Administrativo	22	Cavouqueiro	06
Médico	28	Desenhista	02
Odontólogo	05	Coveiro	03
Auxiliar de Enfermagem	08	Eletricista	04
Gari-	79	Escriturário	07
Continuo	24	Agrônomo	02
Motorista	27	Lavadeira	02
Recepcionista	24	Mestre de Obras	03
Cozinheiro	03	Enfermeiro	01
Jardineiro	15	Lavador de Veículos	01
Bombeiro Hidráulico	04	Magarefe	08
Secretário Auxiliar	06	Nutricionista	01
Servente de Obras	42	Auxiliar de Arquivo	01
Pedreiro	20	Frentista	01
Armador Artefato Cimento	05	Técnico de Arquivo	01
Vigia	35	Mecânico Maq. Pesada	01
Carpinteiro	08	Tipógrafo	02
Operador de Máquina	12	Lubrificador	01
Fiscal de Posturas	13	Técnico de Serigrafia	01
Fiscal de Obras	06		
Fiscal de Rendas	02		
Sociólogo	01		
Merendeira	01		
Planejador Educacional	01		



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PROJETO DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 104/94  
INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: JATHIR GOMES MOREIRA

Trata-se de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 104/94, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, quanto aos §§ 2º e 3º do artigo 3º; artigo 7º; artigo 9º; § 3º do artigo 10; inciso III do artigo 11; e artigos 13, 14 e 15.

O Veto está irregular uma vez que as alegadas controvérsias com o texto da Carta Magna, não procedem, sendo, até a repetição do texto constitucional, salutar como reforço da intenção do legislador municipal.

VOTO DO RELATOR

Voto pela rejeição do Veto.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o Relator.

APROVADO EM 12 DISCUSSÃO  
Por 16 Votos  
Sala das Comissões 12 / 1994

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

Rubrica do Presidente

DECISÃO

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pela rejeição do Veto, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 1994.

CIDIMAR MOREIRA ANDRADE - Presidente

  
JATHIR GOMES MOREIRA - Relator

AVÍLIO MACHADO DA SILVA - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PROJETO DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 104/94  
INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: JATHIR GOMES MOREIRA

Trata-se de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 104/94, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, quanto aos §§ 2º e 3º do artigo 3º; artigo 7º; artigo 9º; § 3º do artigo 10; inciso III do artigo 11; e artigos 13, 14 e 15.

O Veto está irregular uma vez que as alegadas controvérsias com o texto da Carta Magna, não procedem, sendo, até a repetição do texto constitucional, salutar como reforço da intenção do legislador municipal.

VOTO DO RELATOR

Voto pela rejeição do Veto.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o Relator.

APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO  
Por \_\_\_\_\_  
Sala das Comissões \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Rubrica de Presidente

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pela rejeição do Veto, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 1994.

CIDIMAR ~~MOREIRA~~ ANDRADE - Presidente

JATHIR GOMES MOREIRA - Relator

AVÍLIO MACHADO DA SILVA - Membro

15

NOME	SIM	NÃO
ALMIR FORTE DOS SANTOS	X.	
ÁLVARO SCALABRIN	X.	
ANARIM ALBINO DA SILVEIRA	Proq	
ANTÔNIO CEZAR FERREIRA	X	
AVÍLIO MACHADO DA SILVA	Abstius	
CIDMAR MOREIRA ANDRADE	Assump	
ELIAS JOSÉ SARTORI	+	
FELIMAR FERREIRA	+	
HIGNER MANSUR	X	
JATHIR GOMES MOREIRA	+	
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	Abstiu	
JOSÉ CARLOS AMARAL	X.	
JUAREZ TAVARES MATTA	X.	
LUCAS MOULAIS	+	
MAGNO PEREIRA MALTA	+	
MARIA BEATRIZ CORREIA ALMEIDA SOUZA	X.	
THEO DE SOUZA MOURA	+	
WALTER GOMES	+	
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X.	

PROJETO Nº Veto ao Prog  
no 104194  
 DATA: (Pavões E. Justiça)  
 RESULTADO DA  
 VOTAÇÃO:

APROVADO EM 15 DISCUSSAO  
 Por 15 Votos  
 5ª das Sessões 12/12/1995  
 \_\_\_\_\_  
 Rubrica do Presidente

\*\*\*\*\*  
 OBSERVAÇÃO  
 \*\*\*\*\*

Rejeitado e vetado conf  
 art. 95 do A.J.